



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049327-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante KELI CRISTINA NOGUEIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2049327-06.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Tupã/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Recorrente: **Keli Cristina Nogueira**

Recorrida: **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1607

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A documentação apresentada pela agravante indica situação de hipossuficiência, o que não se confunde com miserabilidade. Agravante recebe benefício previdenciário e bolsa família, além de ser isenta de declarar imposto de renda e possuir movimentação bancária em valores módicos. A presunção de insuficiência de recursos só cede diante de indícios contrários, o que não ocorre nos autos. **Decisão reformada. Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita. (fl. 132 dos autos de origem).

Sustenta a autora, ora agravante, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua própria família. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Concedido efeito suspensivo e determinada a apresentação de documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira alegada (fls. 46/49).

Juntada de documentos complementares pela agravante (fls. 59/92).

Contraminuta às fls. 53/55

Recurso tempestivo e regularmente processado e desprovido de preparo

em razão de seu objeto restrito à concessão de assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso comporta provimento.

Conforme se depreende dos documentos de fls. 59/92 e daqueles juntados nos autos originais, não se vislumbra que a agravante possua meios para arcar com custas e despesas processuais.

A agravante recebe benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, além de bolsa família. Ademais, é isenta de Declaração de Imposto de Renda e os extratos bancários juntados (fls. 67/90) revelam transações compatíveis com o alegado estado de hipossuficiência financeira.

Os documentos apresentados são suficientes para caracterizar a hipossuficiência financeira da parte agravante.

Cumprе ressaltar que a hipossuficiência não é sinônimo de miserabilidade. Nessa senda, o benefício da justiça gratuita existe para possibilitar o acesso à justiça dos indivíduos sem que haja o comprometimento de sua subsistência. Assim, a comprovação que se pretende é de que o pagamento das custas e despesas poderia afetar sensivelmente a economia da parte e de sua família ou, ainda, obstar o seu direito de socorrer-se ao Poder Judiciário.

Ressalta-se que o fato de a parte estar assistida por advogado particular não importa em impossibilidade de concessão do benefício.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

“JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido – Comprovação da real necessidade da benesse, por ser a requerente pensionista do INSS e receber valor líquido de R\$3.638,60, tendo ajuizado a demanda a fim de revisar o contrato de crédito realizado com o réu, por entender que está sendo cobrada a mais do que o pactuado – Ademais, a postulante está em situação de superendividamento, pois possui 12 empréstimos consignados, o que toma grande parte de sua renda mensal, demonstrando, ainda, que não possui bens e direitos declarados no Imposto de Renda – O fato de a postulante possuir advogado particular e ter optado por propor a

demanda na Comarca do réu, não a impede de obter a gratuidade de justiça – Questões que denotam a sua hipossuficiência e levam ao acolhimento do pedido – Possibilidade de futura impugnação pela parte contrária – Gratuidade concedida – RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2349963-64.2023.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2024)

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física - Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Indeferimento em 1º grau – Recurso da autora - Insurgência – Possibilidade – Documentos solicitados pelo Juiz de 1º grau devidamente apresentados nos autos - Documentos que indicam a alegada insuficiência de recursos do agravante - art. 99, § 4º do CPC - possibilidade de constituir advogado particular não impede a concessão da gratuidade - Súmula 77 deste E. Tribunal - Renúncia do recorrente ao foro de seu domicílio não pode servir como fundamento para indeferir o benefício da gratuidade da justiça, haja vista ser opção do consumidor o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no domicílio do réu – Benefício concedido – Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2118667-08.2023.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/07/2023)

Nesse contexto, não há elementos para que se afaste o direito pleiteado pela parte, com efeito, deve ser assegurando o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, **art. 5º, inc. XXXV**, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional).

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para conceder à parte agravante o benefício da justiça gratuita.

Carlos Ortiz Gomes

Relator